PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por Maioria. Designado o Des. Mário Alberto Simões Hirs para lavrar o Acórdão. Salvador, 30 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017564-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MARCELO MASSENA SOARES e outros Advogado (s): JESSICA MAIANA NASCIMENTO LEITE IMPETRADO: VARA DE CRIMES ORGANIZADOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pela Bacharela Jéssica Maiana Nascimento Leite, em favor de Marcelo Massena Soares, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Asseverou a Impetrante que o Paciente encontra-se preso cautelarmente, desde 17/12/2019, por força de decreto preventivo editado em 06/12/2019, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 da Lei n° 11.343/2006 e art. 2° , caput e § 2° , da Lei n° 12.850/2013. Sustentou a Impetrante, em síntese, que o decreto constritivo seria nulo, pois careceria de fundamentação idônea, bem como que o pedido de revogação da prisão preventiva foi negado pela Autoridade Impetrada, embora não se encontrem presentes os requisitos previstos em lei para a decretação da segregação cautelar, inclusive a contemporaneidade, salientando que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, sendo o caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, sob pena de afronta ao Princípio da Homogeneidade. Aduziu que inexistiriam indícios de autoria e lastro probatório mínimo a embasar a decretação da prisão preventiva, bem como que, até a data da impetração, o processo de origem ainda não teria sido julgado, fato este que evidenciaria excesso de prazo para a prolação da sentença. A concessão liminar da ordem requerida foi indeferida (ID 28385536). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 29006367). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação do habeas corpus (ID 29453311). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 09 PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017564-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MARCELO MASSENA SOARES e outros Advogado (s): JESSICA MAIANA NASCIMENTO LEITE IMPETRADO: VARA DE CRIMES ORGANIZADOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO "Inicialmente, conforme pontuado na decisão que indeferiu a liminar, as insurgências que dizem respeito à carência de fundamentação do decreto constritivo, á desnecessidade da prisão, ao cabimento de cautelares menos gravosas em razão das condições pessoais do Paciente, à inexistência de indícios de autoria e de lastro probatório, não podem ser conhecidas, pois já foram debatidas e apreciadas em anteriores Habeas Corpus impetrados em favor do Paciente, de números 8028291-92.2019.8.05.0000 e 8031426-78.2020.8.05.0000, julgados em 05/03/2020 e 18/02/2021. Ressalte-se que, embora tenham sido proferidas decisões em 16/03/2022 (ID 28287886) e em 31/05/2022 (fls. 4.277/4.279 da ação penal n° 030221-26.2020.8.05.0001 - SAJ 1° Grau), essas consignaram a inexistência de alteração da situação fática ensejadora da medida cautelar, e mantiveram a prisão preventiva do Paciente, reiterando os fundamentos da decisão anterior, proferida em 06/12/2019 (fls. 585/606 do

processo nº 0332527-50.2019.8.05.0001), a qual já foi objeto de apreciação por esta Corte nos Habeas Corpus acima referidos. Portanto, as teses acima descritas não devem ser conhecidas, por serem mera reiteração de pedidos já analisados por esta Colenda Turma Julgadora. Sobre o suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte, É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014)- grifos do Relator. Isto posto, consoante informes prestados pela Autoridade Impetrada, e feita consulta aos autos digitais do pedido de prisão preventiva nº 0332527-50.2019.8.05.0001 e da ação penal nº 0302521-26.2020.8.05.0001 (sistema SAJ 1º Grau), vê-se que o Paciente teve contra si decretada prisão preventiva em 06/12/2019, e foi denunciado em 31/01/2020, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006, e 2° , caput, e § 2° da Lei n° 12.850/2013. A Autoridade Impetrada informou que a "prisão do paciente veio a ser efetivada em 17/12/2019" (pág. 01 ID 29006367). A Denúncia foi recebida em 14/02/2020. Em 21/10/2020, visando dar andamento ao feito dos réus que já tinham apresentado respostas escritas, foi determinado o desmembramento do feito (fls. 3.367/3.368 da ação penal nº 0302521-26.2020.8.05.0001 (sistema SAJ 1º Grau), que passou a tramitar contra 9 (nove) réus, inclusive o Paciente deste habeas corpus. Foram realizadas audiências nos dias 08/03/2021, 16/03/2021, 19/04/2021, e 09/07/2021 quando a instrução processual foi encerrada, com abertura da fase de alegações finais. Em 16/04/2021, o feito foi desmembrado em relação ao corréu Jadson Santos Leal (fls. 3704 da ação penal n° 0302521-26.2020.8.05.0001- sistema SAJ 1° Grau). 0 Ministério Público apresentou alegações finais, bem como o Paciente, e os corréus Tiago dos Santos Nascimento, Abraão Oliveira Lopes, Daniel Cícero da Silva, Carlos Eduardo Silva Santana, Joseval Roque dos Santos, Sidelson Rodrigues Silva, Ilana Kelly Pereira dos Santos, e Juraci Correia dos Santos Júnior. Exposta a síntese dos trâmites da Ação Penal de origem, a conclusão é de que há desídia do aparato estatal a justificar a concessão

da ordem, bem como ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo. Como dito em votos anteriores que trataram desse Paciente, e de outros corréus, trata-se de uma Ação Penal iniciada contra 18 (dezoito) réus, que, após o primeiro desmembramento, passou a tramitar contra 9 (nove) réus, o que demonstra a complexidade do feito, por exigir a prática de mais atos procedimentais, a exemplo de citações e intimações. Porém, no momento em que se elabora este voto, observa-se que a situação processual do paciente mudou completamente, uma vez que o mesmo encontra-se preso, provisoriamente, há mais de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses. Conforme mencionado, a instrução processual foi encerrada em 09/07/2021, e as derradeiras alegações finais foram apresentadas em 14/10/2021. Nestas condições, o processo está em condições de ser sentenciado há aproximados 8 (oito) meses, não tendo sido apresentada qualquer justificativa válida para tamanha demora. Portanto, resta configurada situação excepcional apta a justificar a mitigação do entendimento constante da súmula 52 do STJ (Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."). Cumpre observar que a Autoridade Impetrada informou, por meio de ofício datado de 18/05/2022, que restam conclusos apenas 10 (dez) casos (pág. 04 ID 29006367), não se afigurando razoável que a ação penal originária ainda não tenha sido julgada. Confira-se o seguinte trecho dos referidos informes, in verbis: "Ademais, este juízo tem buscado celerizar a prestação jurisdicional com o incremento na realização de audiências. de tal sorte que somente no ano passado foram feitas cerca de 70 assentadas, a ponto de restarem conclusos cerca de 10 casos, que paulatinamente vêm sendo sentenciados, com a entrega da prestação jurisdicional, o que também em breve se dará neste feito." (informações - pág. 04 ID 29006367 - Grifos do Relator.) Concluindo, a custódia cautelar do Paciente por mais de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses é excessiva, inclusive considerando que os autos estão conclusos para sentença há aproximados 8 (oito) meses, cabendo, pois, a meu ver, a concessão de habeas corpus, segundo a inteligência do disposto no artigo 648, II, do Código de Processo Penal c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: II - quando alquém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; Art. 5º (...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como dito anteriormente, repita-se, em 21/10/2020, visando dar andamento ao feito dos réus que já tinham apresentado respostas escritas, foi determinado o desmembramento da ação penal nº 0302521-26.2020.8.05.0001 (fls. 3.367/3.368 - sistema SAJ 1º Grau), que passou a tramitar contra 9 (nove) réus, inclusive o Paciente deste habeas corpus. Após, na fase instrutória, em 16/04/2021, o feito, também, foi desmembrado em relação ao corréu Jadson Santos Leal (fls. 3704 da supracitada ação penal de origem). Assim, continuam figurando como réus na referida ação originária o Paciente (Marcelo Massena Soares), e os corréus Abraão Oliveira Lopes, Carlos Eduardo Silva Santana, Joseval Roque dos Santos, Juraci Correia dos Santos Júnior, Sidielson Rodrigues Silva, Ilana Kelly Pereira Santos, e Daniel Cícero da Silva. Acontece que o Paciente e os demais corréus, acima nominados, foram presos preventivamente no mesmo dia (17/12/2019), conforme consta do Ofício da Polícia Civil constante às fls. 644/648 dos autos do pedido de prisão preventiva n° 0332527-50.2019.8.05.0001 (SAJ 1° Grau), documento esse referido pela Autoridade Impetrada em suas informações. Portanto, a situação prisional de todos os referidos réus é idêntica. Nestas

condições, o excesso de prazo da prisão, que foi declarado para fins de concessão de ordem de habeas corpus em favor do Paciente, deve ser estendido para os sete referidos corréus, em atenção à inteligência do artigo 580 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. Reconhecido o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo da prisão, resta prejudicado o exame de outros temas suscitados na inicial. Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer em parte e conceder a ordem de Habeas Corpus em favor do paciente Marcelo Massena Soares, com extensão aos corréus da ação penal n° 0302521-26.2020.8.05.0001 (sistema SAJ 1° Grau), quais sejam, Abraão Oliveira Lopes, Carlos Eduardo Silva Santana, Joseval Roque dos Santos, Juraci Correia dos Santos Júnior, Sidielson Rodrigues Silva, Ilana Kelly Pereira Santos, e Daniel Cícero da Silva. Por outro lado, visando um acompanhamento das atividades do Paciente e dos corréus, acima nominados, e com o intuito de preservar o regular andamento do processo, voto, ainda, pela aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV, e IX, do Código Penal, para que sejam acompanhadas pelo douto Juiz de Primeiro Grau, quais sejam: a) proibição de os Beneficiados se ausentarem da Comarca sem prévia autorização judicial, devendo contribuir com investigações policiais e com a instrução processual (art. 319, IV, do CPP); e b) dever de os Beneficiados se apresentarem mensalmente na sede do Juízo para informar e justificar as suas atividades (art. 319, I, do CPP); c) monitoração eletrônica; sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa venha a indicar cabíveis e adequadas. Dessa forma, expostos os argumentos supra, o voto é pelo conhecimento parcial da impetração e, na parte conhecida, pela concessão da ordem de Habeas Corpus, com extensão aos demais correus acima nominados" Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR ORIGINÁRIO 09